

29/03/2016

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 105.461 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : RICARDO JOSÉ GUIMARÃES  
**IMPTE.(S)** : CESAR AUGUSTO MOREIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR – TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL. O cometimento de crime por brasileiro no exterior, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, sendo neutra, para tal fim, a prática de atos preparatórios no território nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem de *habeas corpus* com ressalva da posição majoritária quanto ao não conhecimento da impetração, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

29/03/2016

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 105.461 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **RICARDO JOSÉ GUIMARÃES**  
**IMPTE.(S)** : **CESAR AUGUSTO MOREIRA**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos:

O paciente foi indiciado pelos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado pela promessa de recompensa e por recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), duas vezes, e 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal. As vítimas, policiais civis, residentes em Santana do Livramento/RS, teriam sido assassinadas em Rivera, Uruguai, na região fronteira, em um galpão de bebidas, pelo paciente e outras pessoas, de nacionalidade uruguaia.

Os autos do inquérito foram encaminhados à Segunda Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre, que declinou da competência para uma das Varas Criminais do Júri da Capital/SP, ante a notícia de o Município de Ribeirão Preto ter sido o último domicílio do paciente no Brasil.

O Juízo de Direito Corregedor do Serviço dos Tribunais do Júri de São Paulo declinou da competência para a Justiça Federal, dizendo inexistir “correta indicação do investigado”.

O Juízo Federal da Primeira Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência em face de ambos os

**HC 105461 / SP**

Juízos – da Segunda Vara do Júri de Porto Alegre e da Corregedoria do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou incumbir o julgamento a um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital, São Paulo, porquanto estariam preenchidos os requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, alínea “b”, e § 2º, do Código Penal, sendo competente o Juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado, conforme o artigo 88 do Código de Processo Penal. Afastou a competência da Justiça Federal, porque o simples fato de o crime ter sido cometido, no estrangeiro, por brasileiro não se enquadraria em nenhum dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

Esta impetração volta-se contra essa decisão, transitada em julgado em 11 de setembro de 2009. Objetiva-se fixar a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso V, da Carta da República, uma vez que as vítimas teriam sido atraídas à cidade de Rivera, Uruguai, a partir da ligação telefônica de um dos agentes, ou seja, a execução dos homicídios fora iniciada no Brasil. Requereu-se, em liminar, fosse sobrestado processo, e, no mérito, determinada a análise, da ação penal, por uma das Varas Criminais Federais do Júri da Subseção Judiciária da Capital, São Paulo.

A liminar não chegou a ser examinada.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do *habeas*, porque substitutivo de recurso extraordinário.

Lancei visto no processo em 18 de março de 2016, liberando-o para exame na Turma a partir de 29 de março seguinte.

É o relatório.

29/03/2016

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 105.461 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Inicialmente, observo que a circunstância de o ato que se rotula como ilegal ter sido formalizado em conflito de competência não inviabiliza o exame da impetração. Em jogo está, na via direta, a liberdade de ir e vir, não sofrendo o *habeas corpus* qualquer peia, muito menos resultante do potencial cabimento de recurso de natureza extraordinária, cuja via de tramitação é das mais estreitas.

Admito a impetração.

A aplicabilidade extraterritorial da lei penal pátria surge indubitosa. Trata-se de crime de homicídio, punível no Uruguai – tanto que os demais agentes lá estão sendo processados –, passível de extradição. Estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, alínea “b”, e § 2º, do Código Penal.

O simples fato de o delito ter sido cometido por brasileiro no exterior é, por si só, neutro para estabelecer a competência da Justiça Federal, porquanto não ofende bens, serviço ou interesse da União – artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Segundo o impetrante, o crime teve início no Brasil, pois as vítimas apenas se dirigiram a Rivera, Uruguai, após ligação telefônica de um dos agentes, marcando encontro naquela cidade. Ocorre que, nesse momento, o percurso delituoso encontrava-se na fase preparatória, não no começo da execução da conduta descrita na norma penal. Basta imaginar que, se cancelada ou não realizada a reunião, os agentes não responderiam por infração alguma, ainda que os ofendidos já estivessem no Uruguai.

O artigo 109 da Constituição prevê, no inciso V, a competência da Justiça Federal quando, “iniciada a execução no País”, ressalto, “execução”, “o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro”. No Brasil houve a prática de atos meramente preparatórios. O atuar

**HC 105461 / SP**

criminoso foi inteiramente praticado em Rivera, Uruguai, afastando a incidência da mencionada regra constitucional, cuja interpretação há de ser estritiva.

Fixada a competência da Justiça estadual, e tendo sido a cidade de Ribeirão Preto o último domicílio do paciente no País, compete a um dos Tribunais do Júri do Estado de São Paulo o julgamento, a teor do artigo 88 do Código de Processo Penal, conforme decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro a ordem.

É como voto.

**29/03/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS 105.461 SÃO PAULO**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Senhor Presidente, ao cumprimentar o eminente Relator, os eminentes Pares, não obstante - permito-me registrar num dissenso em relação ao conhecimento, uma vez que o *habeas*, neste caso, foi interposto em face da decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou o conflito de competência - fazer esse registro, como não focalizo na hipótese nenhum dos elementos que sustentaria a concessão de ofício, acompanho Sua Excelência o Relator na conclusão, sem embargo do registro.

**29/03/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS 105.461 SÃO PAULO**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, aqui o *habeas corpus* apresenta-se como substitutivo do recurso extraordinário, o que ensejaria o seu não conhecimento. Ressalvo, contudo, a minha posição, diante da delicadeza do tema.

Acompanho o eminente Relator na conclusão, denegando a ordem apenas com essa ressalva quanto ao conhecimento.

**29/03/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS 105.461 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, também  
faço a ressalva e acompanho o Relator.



**29/03/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS 105.461 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Da mesma forma, faço a ressalva e acompanho o Relator.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 105.461**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : RICARDO JOSÉ GUIMARÃES

IMPTE.(S) : CESAR AUGUSTO MOREIRA

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, com ressalva da posição majoritária quanto ao não conhecimento da impetração, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 29.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma